



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 138/08  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
8ª SESSÃO de 23/01/2008  
PROCESSO Nº 2/01/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200501685  
REQUERENTE: BEZERRA LOGÍSTICA LTDA.  
REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR FALTA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA: Pedido INDEFERIDO.**  
Ocorre a Extinção processual quando do pagamento do crédito fiscal exigido, conforme dispõe o Art. 54 inciso I alínea "f", da Lei Nº 12.732/97. Não cabe portanto discussão de mérito de uma acusação fiscal ao Processo Especial de Restituição.

**DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO:**

Relata o requerente que o agente do fisco agiu precipitadamente ao tornar e declarar inidôneo o documento fiscal Nº010190, por ausência de identificação detalhada e minuciosa dos produtos transportados, uma vez que, o quantitativo, volume, peso e espécie da mercadoria

transportada e indevidamente autuada, conferem com os dados registrados na nota fiscal, bem como, com os registros constantes no Certificado de Guarda de Mercadorias.

Alega ainda a recorrente que diante da constatação de divergência quanto a descrição dos produtos transportados, deveria o fisco emitir Termo de Retenção para um possível saneamento antes da lavratura de qualquer auto de infração.

O recorrente apresenta decisões administrativas semelhantes a autuação, onde o auto de infração foi considerado improcedente, e solicita que seja deferido o pedido especial de restituição de imposto indevidamente recolhido no montante de R\$ 1.802,39 (um mil, oitocentos e dois reais e trinta e nove centavos).

A consultoria deste contencioso, analisando as razões do recurso, sugere que a decisão singular que INDEFERIU o pedido de restituição seja mantida, por entender que a acusação fiscal de inidoneidade do documento fiscal, apontada na peça acusatória, procede.

A douta PGE acolheu referido parecer da consultoria tributária em todos os seus termos.

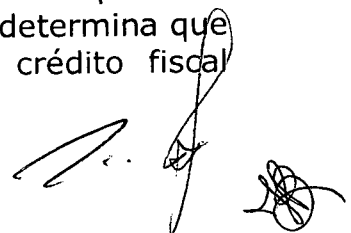
É o Relato.

#### VOTO:

Analisando as razões do pedido de restituição do recorrente, torna-se claro que o mesmo deseja que seja **apreciada matéria de mérito** da acusação fiscal, com respeito a idoneidade ou inidoneidade do documento fiscal Nº 010190, que acobertava as mercadorias transportadas.

Ocorre que o auto de infração de Nº 2005.01685-2, lavrado em 09/06/2005, teve quitado a exigência ali contida no dia 16/06/2005, através do DAE anexo aos autos fls. 16 e conforme comprovante bancário anexo as fl. 15. ICMS R\$ 957,52 e MULTA R\$ 844,87.

A legislação processual do Estado do Ceará no seu Capítulo II que trata da Extinção do Processo Administrativo Tributário, determina que ocorre a Extinção processual quando do pagamento do crédito fiscal



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **BEZERRA LOGÍSTICA LTDA**, e requerido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **INDEFERIMENTO** proferido pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contudo sob fundamento diverso do indeferimento na manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

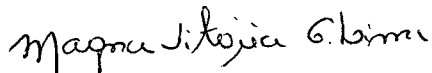
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 04 2008.

  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
P/ Valter Baraballo Lima  
CONSELHEIRA


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamar  
CONSELHEIR

  
P.R. Frederico Hozanan P. de Castr  
CONSELHEIR

  
P.R. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIR

José Gonçalves Feitos  
CONSELHEIR